



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

**Registro: 2025.0000293476**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2357968-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é peticionária SUELI DE FATIMA FEITOSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

**REVISÃO CRIMINAL nº 2357968-41.2024.8.26.000**  
**Comarca: SANTA CRUZ DO RIO PARDO – a VARA CRIMINAL**  
**Peticionária: SUELI DE FÁTIMA FEITOSA**  
**Processo originário nº: 0000131-17.2017.8.26.0539**  
**Voto: 1.604**

REVISÃO CRIMINAL- Artigo 312, “caput” c/c o artigo 71, e artigo 288, “caput”, todos do Código Penal, e artigo 1º, “caput” e seu § 1º, I, ambos da Lei 9.613/98 – Nulidade do feito por irregularidades havidas na perícia – Inocorrência – Legislação pertinente observada – Repetição da perícia – Inadmissibilidade em sede de revisão criminal, que não se presta a reexame de provas – Fato superveniente não verificado – Matéria, aliás, analisada e rechaçada pela r. sentença e pelo v. acórdão – Ausência dos requisitos do art. 621 do CPP – Pedido Revisional Indeferido.

**VISTOS.**

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **SUELI DE FÁTIMA FEITOSA** objetivando a cassação da r. sentença de fls. 9.321/9.429 dos autos de origem, que a condenou às penas de 29 anos e 08 meses de reclusão, sob regime prisional inicial fechado, e de 113 dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, como incurso no artigo 312, “caput”, do Código Penal, por duas mil, duzentas e noventa e uma vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal (item 1 da denúncia); artigo 1º, “caput”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

e § 4º, primeira parte, da Lei nº 9.613/98 (item 3 da exordial); artigo 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (item 9 da inicial acusatória); artigo 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (item 11 da denúncia); artigo 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (item 14 da exordial); e no artigo 288, "caput", do Código Penal (item 17 da inicial); bem como do v. acórdão, proferido pela E. 14ª Câmara de Direito Criminal, relatado pelo Exmo. Desembargador Freire Teotônio, que reduziu as penas para 21 anos e 08 meses de reclusão e 81 dias-multa, no menor valor unitário, mantida, no mais, a r. sentença (fls. 27.160/27.210 dos autos de origem).

O v. acórdão transitou em julgado aos seis dias de agosto do ano de 2024 (fls. 27.845 dos autos de origem).

Alega a peticionária, em síntese, nulidade do feito com respaldo em incongruências havidas na perícia, a resultarem na necessidade de sua repetição e bem assim impropriedades havidas na prefacial, em divergência com dados analisados no laudo pericial. Objetiva, também, a absolvição decorrente de fato superveniente, a saber, o fato de que estaria comprovado que não estava no palco dos acontecimentos em certas oportunidades em que ocorreram as práticas delitivas (fls. 01/34).

A pretensão liminar foi indeferida pela eminente Relatoria (fls. 536/538).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo indeferimento (fls. 569/575).

**É O RELATÓRIO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

O pedido deve ser conhecido, mas indeferido.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas preliminares e das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e de Segundo Graus, razão pela qual não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário:

**"... o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in,] Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).**

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a**

***correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto***”. (“Manual de Processo Penal e Execução Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

Conforme se verifica, a peticionária foi condenada porque no lapso descrito na denúncia, entre os anos de 2002 e 2016, no exercício do cargo de diretora da tesouraria da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, apropriou-se, na condição de funcionária pública, em proveito próprio, de valores referentes aos pagamentos efetuados no caixa do Departamento da Tesouraria do ente público municipal, transferindo-os para seus familiares, também denunciados, agindo, na sequência, para dissimular os desvios, convertendo-os em ativos ilícitos mediante a aquisição de bens de variadas naturezas. Agiu em sistema de comparsaria e com unidade de desígnios, das práticas delitivas resultando prejuízo que passou dos 10 milhões de reais, em valores atualizados à época (fls. 128/130 dos autos de origem).

Nova análise das preliminares suscitadas na Origem e em Segunda Instância não fazem o menor sentido.

A revisão criminal não é a sede própria para a repetição de perícias ou de diligências necessárias à análise das provas.

Buscar a nulidade da perícia contábil, nos termos esposados pela D. Defesa, sem a apresentação de elementos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

supervenientes que a descredenciem, mas tão-só repetindo argumentos aduzidos na ação penal e rechaçados pelas Primeira e Segunda Instâncias, realmente é descabido.

Ademais, as práticas delitivas não se viram alicerçar apenas na perícia contábil, mas também na farta prova oral coligida aos autos.

Assente no v. acórdão combatido que não se depreende do laudo pericial qualquer irregularidade que, eventualmente, pudesse levar a sua nulidade.

Vale reprimir que o Juízo de Origem rechaçou a possibilidade de repetição da prova documental, sublinhando que a perícia nas contas públicas do município foi realizada por perito hábil e que para nova produção de prova desta magnitude seria preciso que a defesa apontasse de forma contundente os erros ou vícios existentes no trabalho, o que não foi arguido, limitando-se a defesa a afirmações genéricas e infundadas.

Nem mesmo eventual discrepância entre os valores anotados na denúncia e os registrados no laudo pericial são capazes de empalidecer a prova, levando à nulidade do feito, haja vista a enorme quantidade de documentos juntados, regularmente periciados, a comporem e a integrarem o vasto conjunto probatório. Relevante para a análise do caso é o laudo pericial e não anotações que dele eventualmente discrepem sem repercussão no deslinde do feito.

No mérito, melhor sorte não assiste à peticionária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

A materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos carreados aos autos de origem, em especial pelo boletim de ocorrência (fls.fls.592/599), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 580/590 e 600/609), pelas xerocópias dos autos de sindicância para apurar os atos praticados por Sueli (fls. 06/31,1.221/1.310, 2539/2374 e 3808/3868), pelos laudos periciais de exames em dispositivos de informática (pendrives) apreendidos nas residências de Sueli, de Adilson e de Camila (fls. 7.118/7.126, 7.127/7.139, 7.140/7.152, 7.153/7.168 e 7.169/7.185), pelo laudo pericial contábil (fls.7.669/7.888 e 8.030/8.034), pelos autos de avaliação (fls. 7.479/7.488, 5619/5640/5656, 5657/5672 e 5679, 5673, 7362/7363 e 5674) e pela prova oral produzida.

Em Juízo, a funcionária Viviane declarou que à época em que trabalhava com a peticionária ela era rígida e centralizadora, distribuindo as funções a serem exercidas por cada funcionário. Sueli era a responsável pelos depósitos bancários – era a única funcionária responsável pelo fechamento do caixa da tesouraria (fls. 8.815/8.816 dos autos de origem).

No mesmo sentido as versões ofertadas por Evânia, por Andreia e por Fabiane, colegas de trabalho de Sueli. Andreia percebeu certas inconsistências no trabalho de Sueli – ela não queria autenticar certos procedimentos da tesouraria no caixa, o que era praxe – e as levou ao seu superior, Armando, secretário de Finanças do município (fls. 8.853/8.854, 8.815/8.816 e 8.853/8.854 dos autos de origem, respectivamente).

Janaína disse da personalidade centralizadora de Sueli. Sublinhou o fato de que Sueli era a responsável pelos depósitos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

bancários, sendo o dinheiro que entrava no caixa passado para ela no final do dia. Ela era a última pessoa a fazer a convergência do dinheiro do caixa. Sueli não gostava de tirar férias e “tirava no papel” quando estava vencendo, afiançou (fls. 8.815/8.816 dos autos principais).

Em solo policial, ao ensejo de seu interrogatório, Sueli disse que suas atividades não passavam por fiscalização senão pelo Tribunal de Contas, nas oportunidades em que ao órgão eram encaminhadas as conciliações bancárias, sem grandes detalhes, suficientes a não se fazerem perceber os valores desviados mensalmente. Admitiu que manipulava as conciliações bancárias com o fim de ocultar as retiradas por ela feitas dos valores que seriam depositados no final do fechamento do caixa, visto que esses valores deveriam ser depositados diretamente na conta 73000-9, diminuindo o saldo negativo. Asseverou que durante o período de afastamento por problemas de saúde chegou a comparecer no Departamento de Tesouraria para coordenar os funcionários. Admitiu que se apropriava de pequenos valores de forma fracionada, utilizando-os para pagamentos de contas cotidianas e também para fazer frente a gastos de maior monta, como reformas e aquisições de imóveis (fls. 1.138/1.149 dos autos de origem).

Na fase judicial, ao ser interrogada, negou as práticas delitivas (fls. 8.889/8.893 dos autos principais).

Maria da Conceição, a sua vez, ao ensejo de seu interrogatório, mencionou o fato de que a petionária, sua filha, a auxiliou na aquisição de bens móveis e imóveis, afirmando que como tesoureira auferia bom valor em salário. Desceu a detalhes da aquisição de certos bens. Suspeitou dos valores investidos, não deixando de acreditar em sua filha,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

quem também efetuou depósitos nas contas de seus netos (sobrinhos dela) – (fls. 8.894/8.895 dos autos de origem).

Interrogado, Pedro, cunhado de Sueli, disse dos auxílios prestados por Sueli na aquisição de certos bens (fls. 8.894/8.895 dos autos de origem).

Aparecida, irmã de Sueli, em seu interrogatório, apresentou versão semelhante, dizendo-se 'chocada' quando soube que sua irmã estava desviando recursos da Prefeitura Municipal. Sueli adquiriu muitos bens para sua família (fls. 8.894/8.895 dos autos principais).

Em seu interrogatório, o corréu Adilson, casado com Camila, asseverou não haver recebido auxílio de Sueli na construção de sua casa (fls. 8.894/8.895 dos autos de origem).

Sílvia, irmã de Sueli, ao ver-se interrogar, negou as práticas narradas na prefacial. Sueli ajudava os irmãos e os cunhados, gizou (fls. 8.894/8.895 dos autos de origem).

Camila, ao ensejo de seu interrogatório, disse que sua irmã Sueli a presenteou com certos bens. Os terrenos que adquiriu não contaram com a ajuda de Sueli, asseverou (fls. 8.894/8.895 dos autos principais).

Viviane, subordinada de Sueli, à época em que ela exercia o cargo de diretora do setor de tesouraria, reportou-se a depósitos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

feitos, a pedido dela, na conta de seu cunhado Adilson; algumas vezes, a ré pedia para trocar cheque, ou seja, pegava o dinheiro do caixa da Tesouraria e trocava com a cártula, cujo valor era de R\$ 500,00 a R\$ 7.000,00 – sublinhou (fls. 8.8158.816).

Evânia, discorreu sobre a estrutura do setor onde trabalhava a peticionária Sueli, sua superiora; Sueli, que no final do expediente conferia os resumos do caixa com o valores em dinheiro e cheques recebidos, os quais eram conferidos por duas funcionárias; Sueli era a responsável pelo fechamento do caixa da tesouraria; após a conferência final, os valores eram colocados em envelopes e ficavam na posse dela, para serem depositados no banco; Sueli ficava na posse dos comprovantes de depósitos bancários; no dia 22 de dezembro de 2016 a depoente tomou conhecimento que foi constatada uma diferença grande de valores nas contas FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e ICMS da Prefeitura Municipal; nunca desconfiou da conduta de Sueli – disse (fls. 8.853/8.854 dos autos de origem).

Fabiane, em sua oitiva, declarou que Sueli era a responsável pelo fechamento do caixa da tesouraria e que os valores em dinheiro e cheques recebidos no caixa eram sempre somados e conferidos por duas funcionárias, sendo passados para Sueli, que após a conferência final colocava os valores em envelopes, que ficavam na posse dela. A peticionária era quem fazia os depósitos dos valores em dinheiro e cheques no banco (fls. 8.853/8.854 dos autos principais).

Emerson, reportou-se ao dia em que solicitado pela funcionária Andréia, a pedido de Sueli, transferência de uma conta para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

outras duas. Não conferiu a destinação da transferência e os valores. Sueli não deu detalhes da operação. A transferência, nos moldes solicitados, da conta CIP (Conta de Iluminação Pública) para as contas FPM e ICMS, é irregular, asseverou. Entre os anos de 2007 e 2016 foram desviados mais de dois milhões de reais, afiançou. Armando era o superior hierárquico de Sueli.

Armando, à época secretário de finanças do município, disse do telefonema recebido de Sueli ao ensejo do qual ela dizia das diferenças na conciliação bancária, de valor alto. Ela negava haver-se apropriado do dinheiro da Prefeitura. Foi determinada a instauração de sindicância para a apuração dos fatos (fls. 8.853/8.854 dos autos de origem).

Estreme de dúvidas, pois, a responsabilidade criminal da peticionária.

Consoante ressaltado pelo douto Procurador de Justiça oficiante, cujos excertos do parecer ora se reproduzem, adotando-os como razão de decidir:

*"(...) Como consta da r. sentença — trecho inclusive transcrito no v. acórdão — acerca de tais pretensos álibis, "diferentemente do que alega a defesa, o fato de desvios pontuais e pouco representativos se comparados ao volume de apropriações coincidirem com breves períodos de afastamento não afasta a responsabilidade de SUELI pelos crimes de peculato, sendo que ela mesma admitiu, às fls. 1138-1149, que, durante o período de afastamento por problemas de saúde, chegou a comparecer no Departamento de Tesouraria para coordenar os funcionários (fls.1138-1149).*

*Ademais, era comum a prática de efetuar depósitos no mês seguinte, gerando um 'descasamento' da movimentação do caixa com as datas do depósito”.*

A própria peticionária descredenciou seu álibi, dando fôlego à prefacial, ao trazer à baila o fato de que mesmo em férias ou em eventual afastamento – e daí que irrelevante a tentativa de demonstrar as viagens, sobretudo em período de férias – comparecia ao seu ambiente de trabalho, não sendo impedido seu protagonismo nas inúmeras e reiteradas práticas delitivas que levaram a sua condenação e à dos demais denunciados durante mais de década em que exerceu a função de diretora da tesouraria da secretaria de finanças do município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Nada há que ser modificado na condenação imposta a requerente.

Ante o exposto, **indefere-se o pedido revisional.**

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator**